



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723092/2013-51
ACÓRDÃO	1101-001.749 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. GLOSA. PREJUÍZO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL PERÍODOS PRETÉRITOS. REVERSÃO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL TRANSITADA EM JULGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALIDADE.

Na esteira da legislação de regência, cabível a constituição de crédito tributário em razão de glosa de compensação de prejuízo fiscal, por ausência de saldos disponíveis em períodos pretéritos, ainda que decorrente de reversão diante de lançamento tributário ainda pendente de decisão administrativa transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO. PROCESSO DECORRENTE. APLICABILIDADE.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO CONTABILIDADE E AJUSTE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF. Nº 33.

A retificação da escrituração fiscal e eventuais ajustes na base de cálculo do imposto devido, promovidos pela contribuinte posteriormente ao início da ação fiscal, in casu, após a lavratura da própria autuação, não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos, notadamente exonerar a tributação e/ou penalidades, na linha do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, na esteira, ainda, dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Não se cogita em nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a redução dos prejuízos fiscais decorre de compensação de ofício resultante de outro processo administrativo, ainda que não encerrado.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer cobrança direta ou indireta, mas não significa que outros efeitos fiscais não ocorram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 20/12/2013 (F.R. às e-fl. 1.809), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente de Glosa de Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, em face da ausência de saldos de períodos anteriores passíveis de aproveitamento, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 1.806/1.810, Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de e-fls. 1.802/1.805, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, a presente autuação decorreu dos seguintes fatos constantes do TVF e Acórdão recorrido, *in verbis*:

“[...]

1. Da Autuação

1.1. Conforme relato de fls 1802/1805, a Companhia Siderúrgica Nacional teria realizado compensação indevida, no ano de calendário de 2010, de prejuízo fiscal no montante de R\$ 28.029.785,16. A referida compensação foi tida como incorreta em função da ausência de saldos de períodos anteriores passíveis de aproveitamento.

1.2. Em síntese, os fundamentos e fatos que sustentam a autuação foram assim descritos:

- a diferença que resultou na ausência de saldo a compensar, em 2010, decorreu: (a) da utilização, no ano de 2009, do valor de prejuízo fiscal no montante de R\$ 276.557.583,82 para amortização de parcelamento; e (b) das autuações formalizadas nos processos administrativos 18471.004051/2008-95 e 16682.720452/2011-81;
- O primeiro dos processos acima já possui decisão do Carf (acórdão 1103-00.734) e o segundo deles, já julgado pela DRJ-RJ, ainda aguarda apreciação do referido órgão revisor.
- O PA 18471004051/2008-95 tem como objeto glosa de compensação entre lucro e prejuízo fiscal realizada no ano de 2005. A insuficiência de saldos a compensar foi nele motivada em função da reversão de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, conforme PAs 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47. Desta forma, o acórdão proferido pelo CARF nos autos daquele primeiro processo consolida e interpreta todo o histórico de compensações da interessada, até 2005.
- As informações registradas pela interessada, em seu Lalur, para os anos de 2008 a 2010, são coincidentes com aquelas informadas nas respectivas DIPJs; ¶ Para os anos anteriores a 2008, o Lalur está

coerente com o acórdão proferido pelo CARF para o PA 18471004051/2008-95, que consolida e interpreta todo o histórico de compensações da interessada;

- Tendo em vista as bases de cálculo informadas espontaneamente em DIPJ e no LALUR, as decisões administrativas já proferidas para os PAs 18471.004051/2008-95 e 16682.720452/2011-81, e, ainda, a utilização, no ano de 2009, de prejuízo fiscal no montante de R\$ 276.557.583,82 para amortização de parcelamentos, a interessada possuía, em 2010, um saldo disponível de R\$ 47.041.666,32. Como efetivamente compensou R\$ 75.071.451,48, a diferença (R\$ 28.029.785,16) foi considerada compensação indevida.
- O quadro abaixo resume os valores considerados.

<i>Ano calendário</i>	<i>Lucro/Prejuízo Real Antes da compensação</i>	<i>Compensação</i>	<i>Utilização no Refis (MP 470/09)</i>	<i>Saldo de prejuízo compensável</i>
<i>Períodos anteriores</i>	-			-53.210.572,05
<i>1º trim 2008</i>	221.674.485,19			53.210.572,05
<i>2º trim 2008</i>	1.436.723.795,99			53.210.572,05
<i>3º trim 2008</i>	61.135.645,31			53.210.572,05
<i>4º trim 2008</i>	-685.961.166,17			-739.171.738,22
<i>2009</i>	1.385.241.626,91	415.572.488,08		-323.599.250,14
<i>2009</i>	-	-	276.557.583,82	-47.041.666,32
<i>2010</i>	477.925.271,91	47.041.666,32		0,0

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 1.827/1.844, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-81.589, de 19 de maio de 2016, de e-fls. 2.350/2.361, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. GLOSA

Cabível a glosa da compensação realizada quando resta comprovada ausência de saldo disponível.

PAF. PAGAMENTO.

A parcela do lançamento não contestada é definitiva, cabendo a cobrança imediata do crédito tributário correspondente, com o aproveitamento dos pagamentos já comprovadamente realizados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 2.371/2.391, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 151 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo considerando que *o auto de infração em questão foi lavrado em 20/12/2013, sem que as instâncias de julgamento administrativo se esgotassem para o Processo Administrativo n. 16682.720452/2011-81 (i.e. referente aos lucros apurados no exterior).*

Em outras palavras, explicita que *na época o PAF 16682.720452/2011-81 aguardava o julgamento perante o CARF, conforme as informações juntadas pela Recorrente em sua Impugnação. Ou seja, não havia decisão definitiva em âmbito administrativo sobre a validade da exação*, fato que, mesmo reconhecido no Acórdão recorrido (a conexão), fora ignorado pelo julgador de primeira instância a pretexto de ser *incabível que a autoridade administrativa aguardasse a conclusão do processo administrativo para realizar o lançamento do crédito tributário majorado com juros de mora e multa de ofício de 75%.*

Defende que *restou configurada a preterição aos direitos e garantias da Recorrente de, após aderir ao parcelamento, reconhecendo o débito correspondente à adição dos lucros obtidos no exterior, retificar espontaneamente os documentos fiscais que originaram o crédito no processo administrativo n. 16682.720452/2011-81.*

Assevera que o artigo 151 do CTN estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de impugnação, o que inviabilizava a lavratura da presente autuação, antes de decisão final exarada nos autos do PAF nº 16682.720452/2011-81, sob pena de preterição do direito de defesa da contribuinte, o que veio a ocorrer, impondo seja reconhecida a nulidade do feito.

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, ressalta que, afora a nulidade suscitada, somente remanesce em discussão a exigência da multa de ofício, *uma vez que não há mais que se falar na exigência do principal e dos juros lançados originalmente na autuação*, diante da adesão ao parcelamento do crédito apurado nos autos do processo nº 16682.720452/2011-81 (Lucros no Exterior), que determinou a redução do prejuízo fiscal objeto da presente glosa.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito e, bem assim o Acórdão recorrido, por entender que somente após a confissão e adesão ao parcelamento acima noticiado é que *foi aberta a possibilidade de refazer o seu saldo de prejuízo fiscal, e apurar o montante devido a título de principal e juros, sem a incidência de multa de ofício,*

uma vez que apenas com a efetiva adesão ao parcelamento e sua consolidação, o tributo passou a ser exigível.

Em defesa de sua pretensão, defende que a multa de ofício inscrita no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, somente é exigível nos casos em que o tributo não é recolhido pela contribuinte dentro do prazo legal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Argumenta que *não havia tributo devido no momento do lançamento tributário, tendo em vista que o processo administrativo que lhe daria a causa, ainda estava em andamento na via administrativa, consoante restou amplamente esclarecido e comprovado nos autos.*

Melhor explicitando, aduz que *embora a Fiscalização pudesse ter lançado o tributo para obstar a decadência, não poderia jamais autuar para pagamento de débito tributário que estava, para todos os fins, suspenso, nos termos o artigo 151 do CTN. Todavia, o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2013 acrescido de multa de ofício de 75%.*

Neste cenário, uma vez confessado o débito exigido nos autos do processo nº 16682.720452/2011-81, para fins de parcelamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 12.865/2013, *caberia à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, apurar o saldo de imposto devido e quitar o débito referente a utilização de prejuízo fiscal em excesso no montante da base de cálculo de R\$ 28.029.785,16 no ano-calendário de 2010, em função da necessária adição à base do IRPJ dos lucros de controladas e coligadas residentes no exterior no ano de 2008, procedimento que fora observado pela atuada, a qual, espontaneamente, refez seus controles considerando todos os saldos, bases dos tributos que foram atingidos pela adição ao lucro real dos lucros obtidos por meio de suas subsidiárias no exterior (e que tinham sido objeto do lançamento objeto do processo administrativo indicado).*

E, ao encontrar o imposto devido lançado por meio da presente autuação, a Recorrente efetuou o pagamento do IRPJ, acrescido de juros de mora, que foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em 21/01/2014, nos termos do artigo 160 do CTN, de forma que não há fundamento para aplicação de multa de ofício por atraso no recolhimento do tributo.

Opõe-se, assim, o presente lançamento, uma vez ter sido lavrado ANTES da adesão ao parcelamento para o processo de lucros no exterior, inviabilizando a chance de a Recorrente recompor as suas bases tributáveis e realizar o pagamento dos tributos devidos apenas com os juros de mora.

Desta forma, considerando que a retificação ocorreu logo após a adesão ao parcelamento, resta bem claro que a Recorrente não está sujeita à multa de ofício de 75%, seja porque na época da lavratura do auto de infração havia processo administrativo em andamento, seja porque após a adesão ao parcelamento a Recorrente tinha ainda 30 (trinta) dias para reconhecer o crédito devido em sua contabilidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente de Glosa de Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, em face da ausência de saldos de períodos anteriores passíveis de aproveitamento, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 1.806/1.810, Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de e-fls. 1.802/1.805, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 151 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo considerando que *o auto de infração em questão foi lavrado em 20/12/2013, sem que as instâncias de julgamento administrativo se esgotassem para o Processo Administrativo n. 16682.720452/2011-81 (i.e. referente aos lucros apurados no exterior).*

Em outras palavras, explicita que *na época o PAF 16682.720452/2011-81 aguardava o julgamento perante o CARF, conforme as informações juntadas pela Recorrente em sua Impugnação. Ou seja, não havia decisão definitiva em âmbito administrativo sobre a validade da exação*, fato que, mesmo reconhecido no Acórdão recorrido (a conexão), fora ignorado pelo julgador de primeira instância a pretexto de ser *incabível que a autoridade administrativa aguardasse a conclusão do processo administrativo para realizar o lançamento do crédito tributário majorado com juros de mora e multa de ofício de 75%.*

Defende que *restou configurada a preterição aos direitos e garantias da Recorrente de, após aderir ao parcelamento, reconhecendo o débito correspondente à adição dos lucros*

obtidos no exterior, retificar espontaneamente os documentos fiscais que originaram o crédito no processo administrativo n. 16682.720452/2011-81.

Assevera que o artigo 151 do CTN estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de impugnação, o que inviabilizava a lavratura da presente autuação, antes de decisão final exarada nos autos do PAF nº 16682.720452/2011-81, sob pena de preterição do direito de defesa da contribuinte, o que veio a ocorrer, impondo seja reconhecida a nulidade do feito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Na verdade, a contribuinte repousa seu insurgimento na alegada impossibilidade de lavratura da presente autuação, decorrente de glosa de prejuízo fiscal, em razão da reversão de saldos de períodos anteriores passíveis de aproveitamento, em face do lançamento consubstanciado no processo administrativo nº 16682.720452/2011-81, escorado na ausência de tributação dos lucros de suas controladas e coligadas no exterior – “Lucros no Exterior”, atinente

ao ano-calendário 2008, mais precisamente falta de adição à base de cálculo de IRPJ de lucros auferidos por empresas residentes no exterior, controladas/coligadas da Recorrente, no valor de R\$ 227.131.540,84.

Defende que o presente lançamento fora promovido enquanto o “originário” se encontrava com a exigibilidade suspensa, em virtude de interposição de impugnação, nos termos do artigo 151 do CTN, em total preterição do seu direito de defesa, o que veio a ser ratificado posteriormente quando a contribuinte incluiu o débito dos “Lucros no Exterior” em parcelamento, não tendo, no entanto, a oportunidade de *retificar espontaneamente os documentos fiscais que originaram o crédito no processo administrativo n. 16682.720452/2011-81*.

Olvidou-se, porém, a contribuinte que é dever da autoridade fazendária, investida em sua competência, promover o lançamento quando constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, não sendo crível ficar inerte aguardando o desfecho de outro processo eventualmente conexo, com base de evento futuro e incerto, ou seja, preceito hipotético, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

Dessa forma, uma vez vislumbrada a ocorrência do fato gerador do tributo, impõe-se à autoridade fazendária competente a lavratura do correspondente auto de infração, até mesmo para se evitar a decadência, e, se a resolução da demanda estiver vinculada ao desfecho de outro processo, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu artigo 47, estabelece procedimentos para se determinar a conexão e respectivos reflexos, senão vejamos:

“Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.”

O que torna a demanda sob análise ainda mais digna de realce é que a própria contribuinte reconhece que o processo (16682.720452/2011-81 – Ausência de adição de Lucros no Exterior) que deu azo à presente glosa de prejuízos fiscais, quando deste lançamento (20/12/2013), já tinha até decisão de primeira instância proferida mantendo a exigência (13/10/2011) e, somente após a constituição desta autuação, que fora objeto de parcelamento (27/12/2013), confirmando, portanto, a glosa ora procedida.

Não há se falar, assim, em qualquer cerceamento de direito de defesa da contribuinte no procedimento conduzido pela fiscalização, a qual agiu da melhor forma, com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, como acima restou demonstrado.

Ora, pretender acusar a autoridade fiscal de cerceamento do direito de defesa, quando do presente lançamento, em 20/12/2013, com base em crédito constituído em 13/10/2011 e objeto de parcelamento em 27/12/2013, não faz qualquer sentido lógico ou legal.

Na verdade, a contribuinte passou mais de 2 (dois) anos ciente e recorrendo da exigência originária, inclusive com decisão de primeira instância já proferida (13/10/2011), tendo conhecimento dos reflexos que poderia ensejar e, somente após a lavratura desta autuação, entendeu por bem confessar o débito (Lucros no Exterior) e incluí-lo em parcelamento, ao que parece, visando, ainda, obter algum benefício desta confissão, esquecendo-se, no entanto, dos pressupostos legais para tanto, não observados nestes autos.

Na esteira das razões de fato e de direito acima estampadas, as quais se prestam, igualmente, a refutar as demais alegações da contribuinte, como veremos adiante, não há se falar em nulidade do presente lançamento.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, ressaltando que, afora a nulidade suscitada, somente remanesce em discussão a exigência da multa de ofício, *uma vez que não há mais que se falar na exigência do principal e dos juros lançados originalmente na autuação*, diante da adesão ao parcelamento do crédito apurado nos autos do processo nº 16682.720452/2011-81 (Lucros no Exterior), que determinou a redução do prejuízo fiscal objeto da presente glosa.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito e, bem assim o Acórdão recorrido, por entender que somente após a confissão e adesão ao

parcelamento acima noticiado é que *foi aberta a possibilidade de refazer o seu saldo de prejuízo fiscal, e apurar o montante devido a título de principal e juros, sem a incidência de multa de ofício, uma vez que apenas com a efetiva adesão ao parcelamento e sua consolidação, o tributo passou a ser exigível.*

Em defesa de sua pretensão, defende que a multa de ofício inscrita no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, somente é exigível nos casos em que o tributo não é recolhido pela contribuinte dentro do prazo legal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Argumenta que *não havia tributo devido no momento do lançamento tributário, tendo em vista que o processo administrativo que lhe daria a causa, ainda estava em andamento na via administrativa, consoante restou amplamente esclarecido e comprovado nos autos.*

Melhor explicitando, aduz que *embora a Fiscalização pudesse ter lançado o tributo para obstar a decadência, não poderia jamais autuar para pagamento de débito tributário que estava, para todos os fins, suspenso, nos termos o artigo 151 do CTN. Todavia, o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2013 acrescido de multa de ofício de 75%.*

Neste cenário, uma vez confessado o débito exigido nos autos do processo nº 16682.720452/2011-81, para fins de parcelamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 12.865/2013, *caberia à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, apurar o saldo de imposto devido e quitar o débito referente a utilização de prejuízo fiscal em excesso no montante da base de cálculo de R\$ 28.029.785,16 no ano-calendário de 2010, em função da necessária adição à base do IRPJ dos lucros de controladas e coligadas residentes no exterior no ano de 2008, procedimento que fora observado pela autuada, a qual, espontaneamente, refez seus controles considerando todos os saldos, bases dos tributos que foram atingidos pela adição ao lucro real dos lucros obtidos por meio de suas subsidiárias no exterior (e que tinham sido objeto do lançamento objeto do processo administrativo indicado).*

E, ao encontrar o imposto devido lançado por meio da presente autuação, a Recorrente efetuou o pagamento do IRPJ, acrescido de juros de mora, que foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em 21/01/2014, nos termos do artigo 160 do CTN, de forma que não há fundamento para aplicação de multa de ofício por atraso no recolhimento do tributo.

Opõe-se, assim, o presente lançamento, uma vez ter sido lavrado ANTES da adesão ao parcelamento para o processo de lucros no exterior, inviabilizando a chance de a Recorrente recompor as suas bases tributáveis e realizar o pagamento dos tributos devidos apenas com os juros de mora.

Desta forma, considerando que a retificação ocorreu logo após a adesão ao parcelamento, resta bem claro que a Recorrente não está sujeita à multa de ofício de 75%, seja porque na época da lavratura do auto de infração havia processo administrativo em andamento, seja porque após a adesão ao parcelamento a Recorrente tinha ainda 30 (trinta) dias para reconhecer o crédito devido em sua contabilidade.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

A rigor, como destacado acima, o mérito da presente demanda acaba por se confundir com as próprias alegações da preliminar de nulidade.

Isto porque, a contribuinte, em sede de preliminar, suscita a nulidade do auto de infração, diante do pretendo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o processo que deu origem à glosa dos prejuízos fiscais ainda estar em discussão administrativa e, portanto, com exigibilidade suspensa, quando da constituição do presente crédito. A adendo, assevera inicialmente que não pôde promover as retificações e recolher os tributos devidos, sem a multa de ofício, após a confissão do débito (Lucros no Exterior) e respectivo parcelamento.

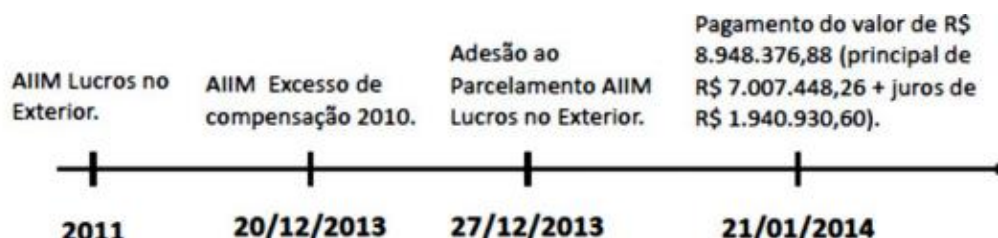
No mérito, também suscita todas essas questões fáticas, mas, com arrimo no instituto da denúncia espontânea, pretende seja afastada a multa de ofício, sem conquanto observar os pressupostos legais para tanto, inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Extraí-se daí, como muito bem destacado no Acórdão recorrido, que o instituto da denúncia espontânea exige que a declaração e o pagamento do imposto devido sejam promovidos antes do início da ação fiscal, o que não se vislumbra no caso dos autos, fato incontroverso.

Ora, a própria contribuinte reconhece (gráfico abaixo) que a confissão e pagamento/parcelamento do débito que deu azo ao presente lançamento (glosa de prejuízos fiscais) somente ocorrera após a constituição do crédito tributário sob análise, senão vejamos:



Assim, não faz qualquer sentido pretender aplicar a denúncia espontânea à crédito já constituído, quando da confissão e parcelamento da contribuinte, o que poderia lhe oportunizar proceder as retificações na escrita e ajustes nas bases de cálculo do imposto devido, conquanto que antes do início do procedimento fiscal, quiçá após o próprio lançamento.

Aliás, aludido entendimento, além de decorrer da própria leitura simples da legislação de regência, encontra-se pacificada na jurisprudência deste Colegiado, consolidada na Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória, com o seguinte enunciado:

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Assim, restando incontroverso que as eventuais retificações na escrita fiscal e ajustes de base de apuração do imposto foram promovidos pela contribuinte após o início da ação fiscal, ou melhor, após a própria constituição do crédito, não tem o condão de ensejar a revisão deste lançamento, com a exclusão da multa de ofício.

A rigor, a própria legislação de regência contempla outras hipóteses de constituição do crédito tributário, sem a aplicação da multa de ofício, sobretudo quando visar evitar a incidência da decadência, não estando o caso vertente enquadrado em nenhuma dessas hipóteses legais inscritas no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Por sua vez, os incisos IV e V, do artigo 151, do Código Tributário, assim prelecionam, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Como se observa, a aplicabilidade da multa de ofício nos lançamentos fiscais é a regra que a legislação de regência impõe, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, só podendo ser afastada nos casos previstos em lei, a começar pelas hipóteses do artigo 63 do mesmo Diploma Legal, ou mesmo da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, não se enquadrando a querela posta em debate em nenhuma das exceções legais.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à colação precedente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª SJ do CARF, da lavra do ilustre Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, que se debruçou com muita propriedade a respeito da matéria, o fazendo sob o manto do Acórdão nº 1002-003.693, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a redução dos prejuízos fiscais decorre de compensação de ofício resultante de outro processo administrativo, ainda que não encerrado.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer cobrança direta ou indireta, mas não significa que outros efeitos fiscais não ocorram.

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes.

Havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os § 5º do art. 47 do atual RICARF determina que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. PROCESSO DECORRENTE. APLICABILIDADE.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 63 da Lei 9.430/96, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.”

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de

Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira